



PROJETO DE LEI Nº 2.628, de 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.628/2022 os seguintes dispositivos:

“Art. 41. Serão também considerados como violadores de direitos de crianças e adolescentes os conteúdos mencionados no art. 6º desta Lei quando verificados fora do ambiente virtual, em ambiente público acessível a crianças e adolescentes, cabendo às autoridades administrativas, judiciárias e policiais de atuarem para impedir a exposição de crianças e adolescentes a situações violadoras no ambiente físico”

Art. 42. Acrescenta-se à Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) o seguinte artigo:

Art. 240-B – Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar, registrar, divulgar, compartilhar ou permitir, ainda que a título gratuito, conteúdo digital ou não, em ambiente público acessível a crianças e adolescentes, que sexualize, adultize ou exponha esse público de forma a induzir ou explorar sua imagem para fins sexuais:

Penas – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade:

I – Se o agente for pai, mãe ou responsável;

§ 2º Se o agente obtiver vantagem econômica com tais práticas (NR)”





JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão do art. 41 visa estender, de maneira expressa, a proteção conferida às crianças e adolescentes no âmbito da presente lei para além do ambiente virtual, alcançando também o ambiente físico. O PL 2.628/2022 concentra-se na regulação da exposição de crianças em ambientes digitais, mas silencia quanto à responsabilização de exposições igualmente danosas no mundo real.

Ao mencionar que conteúdos violadores de direitos previstos no art. 6º (como sexualização precoce, adultização ou exposição a material impróprio) também configuram violações quando verificados fora da internet, busca-se prevenir distorções interpretativas e omissões jurídicas, garantindo coerência entre os deveres de proteção digital e física.

Trata-se da concretização do princípio da proteção integral (art. 1º e 4º do ECA) e da necessidade de atuação articulada entre autoridades administrativas, policiais e judiciais, evitando impunidade em casos de exploração simbólica de crianças travestida de “expressão artística” ou “performance cultural”

O acréscimo do art. 240-B ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) representa um avanço na responsabilização penal de agentes que, com ou sem fins lucrativos, produzam ou divulguem conteúdos — digitais ou físicos — que sexualizem, adultizem ou explorem a imagem de crianças e adolescentes.

Embora já existam tipos penais voltados à pornografia infantil e exploração sexual (arts. 240, 241 e seguintes do ECA), não há, até o momento, previsão clara para conteúdos que não configurem pornografia em sentido estrito, mas ainda assim promovam a hipersexualização da infância — por exemplo, imagens de crianças em poses sensuais, “ensaios” de modelos infantis com conotação erotizada, ou vídeos que visam atrair públicos com interesses sexuais por menores.



* C D 2 5 7 8 8 5 2 7 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

A conduta penal descrita no caput do artigo busca cobrir essa lacuna, com penas proporcionais à gravidade do ato (reclusão de 4 a 8 anos), e aumento de pena quando praticado por pais ou responsáveis, que possuem o dever legal e moral de proteção (art. 22 do ECA). O agravamento também se aplica em casos de obtenção de vantagem econômica, coibindo a mercantilização da imagem infantil de forma indevida.

Apresentação: 20/08/2025 19:08:02.533 - PLEN
EMP 7 => PL 2628/2022

EMP n.7

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2025.

Dep Federal Caroline de Toni

(PL/SC)



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5772 - dep.carolinetedoni@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257885271200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 4 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 5 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 6 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 7 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 8 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 9 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 10 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) - LÍDER
- 11 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 12 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP

